

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128 006996/2005-60  
**Recurso nº** 507.970 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.537 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2010  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** BAYER CROPSCIENCE LTDA  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 19/09/2005

**MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

Cabível a multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

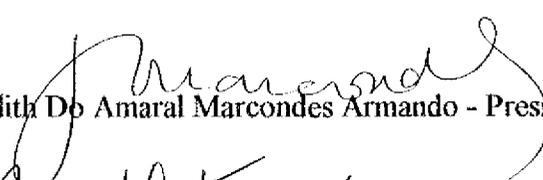
**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**

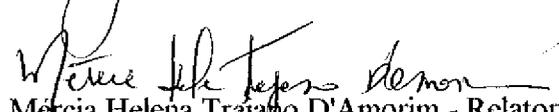
A não resposta à intimação enseja a infração, nos termos da alínea c) do inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

  
Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente

  
Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

Editado Em: 03 de janeiro de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/10/2005, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de duas multas regulamentares no valor de R\$ 19.256,36, em face dos fatos a seguir descritos.*

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 05/1002398-8, de 19/09/2005, o produto de nome comercial TEMIK 150, com classificação fiscal no código NCM 3808.10.29;*

*Foi solicitado para a mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial de admissão em entreposto aduaneiro;*

*Para tanto a Declaração de Importação foi enviada à EODAT que intimou o importador a incluir o destaque NCM 013, específico para o produto despachado, uma vez que havia sido declarado o destaque NCM 999, utilizado apenas quando mercadoria não possui enquadramento em nenhum outro destaque;*

*Diante disso foi formulada a exigência prevista no artigo 84 da Medida Provisória No. 2.148-35, de 24/08/2001;*

*O destaque 013 para o código NCM 3808.10.29 é específico para os “OUTROS INCETICIDAS APRESENTADOS DE OUTRO MODO, À BASE DE ALDICARB”;*

*Apesar da mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial de admissão em entreposto aduaneiro estar dispensada de licenciamento de importação, quando de seu ingresso no país, o importador deve observar o tratamento administrativo;*

*Em virtude do importador não ter atendido a exigência, está sendo cobrada multa por embarço à fiscalização;*

*Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 15/11/2005 (fls. 44-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 16/09/2005, de fls. 88 à 121, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

*Pede a anulação do auto de infração por vício formal, uma vez que a mercadoria foi desembaraçada no CANAL VERDE.*

*Qualquer exigência deveria ser feita em procedimento de Revisão Aduaneira e não ao longo do despacho aduaneiro, como foi feito;*

*O importador classificou corretamente o produto no código NCM 3808 10.29;*

*Por se tratar de mercadoria importada sob o regime aduaneiro especial de admissão em entreposto aduaneiro está dispensada de licenciamento de importação;*

*Inexiste a obrigatoriedade do importador de inserir em campo próprio da Declaração de Importação o destaque NCM, o que só será obrigatório no Licença de Importação não automático para a obtenção de anuência de determinado órgão interveniente do Comércio Exterior;*

*As exigências que tratam a Instrução Normativa MAPA No. 67/02, somente tem aplicação quando às mercadorias são importadas à título definitivo;*

*O Imposto de Importação tem por fato gerador o registro da Declaração de Importação, o que inibe a exigência da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória No. 2.148-35, de 24/08/2001;*

*Descabia a exigência da multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória No. 2.148-35, de 24/08/2001 por completa ausência de tipicidade;*

*Pelo teor do Ato Declaratório Normativo No. 29/80 – COSIT, o erro de classificação fiscal não enseja a aplicação de multas;*

*Para tanto, junta textos da jurisprudência administrativa;*

*Na autuação, não restou comprovada a prática da infração por embarço à fiscalização;*

*O importador apenas expôs seus motivos quanto a discordância dos critérios utilizados pela fiscalização;*

*Pelo teor do artigo 23 do Decreto 70 235/72, depreende-se que o representante legal da requerente não está obrigado a comparecer a intimação;*

*Inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da Taxa de Juros SELIC;*

*Protesta pela produção de provas a respeito de critérios de anuência para o produto;*

*Pugna a nulidade e, alternativamente, a improcedência do Ato de Infração ”*

**É o Relatório.**

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-30 693, de 19/03/2009, às fls.145/155, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 19/09/2005*

*Importação do produto de nome comercial TEMIK 150, com classificação fiscal no código NCM 3808.10.29, sob o regime aduaneiro especial de admissão em entreposto aduaneiro.*

*Intimado o importador a incluir o destaque NCM 013.*

*O destaque NCM de uma classificação fiscal é detalhamento instituído para a identificação da mercadoria, de modo a auxiliar o controle administrativo das importações.*

*A não resposta a intimação é conduta tipificada na alínea c), do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei 37/66.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls 159/194, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto importado, sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão em Entrepósito Aduaneiro. A importação ocorreu através da Declaração de Importação nº 05/1002398-8, de 19/09/2005, o produto de nome comercial TEMIK 150, com classificação fiscal no código NCM 3808.10.29.

Intimou-se o importador a incluir o destaque NCM 013, específico para o produto despachado, uma vez que havia sido declarado o destaque NCM 999, utilizado apenas quando mercadoria não possui enquadramento em nenhum outro destaque, o que não foi atendido

Ou seja, o destaque 013 para o código NCM 3808.10.29 é específico para os “OUTROS INSETICIDAS APRESENTADOS DE OUTRO MODO, À BASE DE ALDICARB”.

Diante desses fatos, foram formuladas a exigência prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.148-35, de 24/08/2001 e cobrada multa por embarço à fiscalização, por conta do importador não ter atendido a exigência de incluir o destaque NCM 013, específico para o produto despachado.

Ressalto que a fiscalização não se insurgiu em relação à multa do controle administrativo do artigo 633, II, a) do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002, e sim, infração invocada pela fiscalização diz respeito aquela tipificada no artigo 84 da Medida Provisória No. 2.148-35, de 24/08/2001 que não guarda qualquer relação com Licença de Importação e sim com classificação fiscal.

Assim sendo, a multa aplicada por erro na classificação fiscal da mercadoria, quando incorreta a classificação fiscal, é cabível a multa decorrente dessa infração, tipificada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *in verbis*:

*“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*

*II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§2ª A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”*

O inciso I dispõe. ... *ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.* Assim sendo, o destaque NCM de uma classificação fiscal vem a ser um detalhamento instituído para a identificação da mercadoria, com fins de auxiliar o controle administrativo das importações.

Por outro lado, a alínea c) do inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66:

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10 833, de 29.12.2003)*

...

*IV - de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10 833, de 29.12.2003)*

...

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;”*

A não resposta à intimação ensejou a presente autuação com base na alínea c) do inciso IV do artigo 107 do Decreto Lei 37/66 acima transcrito.

Em relação à taxa SELIC não merece abrigo, já que sumulada por este Conselho sua validade, que dispõe:

*“Súmula 3ªCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Destarte, não merece reparo decisão *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

  
Mercia Helena Trajano D'Amorim